

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da MPV a seguinte redação:

“Dispõe sobre o processo administrativo fiscal em instância única e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.”

Dê-se ao art. 1º da MPV a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18. A autoridade julgadora, determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante ou recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada, de ofício, sua realização, a autoridade preparadora designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os

CD/23399.77113-00
* C D 2 3 3 9 9 7 7 1 1 3 0 0 *



respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

.....
 § 4º O prazo previsto no § 2º do art. 27 fica suspenso durante a realização de diligências ou perícias.' (NR)

'Art. 23.

.....
 § 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil na sessão das respectivas turmas subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até quarenta dias contados da formalização do acórdão da turma da Delegacia de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o término do prazo de trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.' (NR)

'Art. 25.

I – em instância única, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

.....' (NR)

'Art. 27. Os processos remetidos para apreciação do colegiado de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

CD/23399.77113-00

* C D 2 3 3 9 7 7 1 1 3 0 0 *



 CD/23399.77113-00

§ 2º O prazo para julgamento da impugnação será de um ano contado da remessa do processo para o colegiado de primeira instância.' (NR)

'Art. 42-A. O prazo para julgamento da impugnação será de um ano contado da remessa do processo para o colegiado de primeira instância.' (NR)"

Dê-se ao art. 5º da MPV a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados:

I – o inciso II do caput e os §§ 1º a 5º e 7º a 11 do art. 25 e os arts. 26, 33, 34, 35, 37, 40, 42, 66 e 67 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – o § 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III – o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV – os arts. 48, 49, 50, 51 e 52 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

Dê-se ao art. 6º da MPV a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, em relação ao § 2º do art. 27 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, incluído por esta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos."

Acrescente-se à MPV, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. X. As alterações promovidas pelos arts. 1º e 5º desta Lei aplicam-se somente aos procedimentos cuja fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, se inicie após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos cuja fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tenha se iniciado antes da publicação desta Lei permanecem sujeitos às normas da legislação do processo administrativo fiscal, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º e 5º desta Lei."

 * C D 2 3 3 9 7 7 1 1 3 0 0 *



Suprime-se o art. 4º da MPV, renumerando os artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda reduz o número de instâncias de julgamento do contencioso fiscal administrativo de três para apenas uma. Os efeitos esperados são:

1. Simplificação concreta da etapa da revisão administrativa, tornando-a mais ágil e rápida, reduzindo o número de instâncias (três para uma);
2. Redução efetiva da duração dos julgamentos dos processos de mais de 9 anos para apenas um ano;
3. Superar o modelo atual do CARF, marcado por nítido conflito de interesses com o predomínio da representação indicada por confederações empresariais em prejuízo da representação de outros setores da sociedade civil, principalmente trabalhadores e beneficiários de políticas públicas.

Afasta também a representação privada dos julgamentos de um órgão que é, essência, do Estado, da Administração Fiscal Federal, por ser nítido o conflito de interesses nesse tipo de participação. Não se conhece países em que a revisão administrativa de autuações fiscais seja realizada por julgadores indicados por confederações ou associações empresariais.

Diagnóstico realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ, resultante do acordo de cooperação BR-T1446 entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), constatou que o tempo mediano de duração dos julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF alcançava, em 2022, 9 anos e 8 meses.¹

¹ BID, 2022. **Diagnóstico do Contencioso Tributário Administrativo.** Disponível em https://abj.org.br/pdf/abj_bid_2022.pdf



CD/23399.77113-00

* C D 2 3 3 9 9 7 7 1 1 3 0 0 *

 CD/23399.77113-00

Estudos realizados pela revista britânica *The Law Review*² demonstram que:

- a) O Brasil é o único país que possui três instâncias administrativas
- b) Em 22 países existe apenas uma instância de revisão administrativa;
- c) Cinco países (Colômbia, Dinamarca, Polônia, Portugal e Rússia) possuem duas instâncias.

Relatório da OCDE³ dedicado exclusivamente à questão do contencioso fiscal de 56 países trouxe os seguintes dados:

- a) Em 44 países o processo administrativo dura no máximo um ano;
- b) Dois países possuem limite legal de três a cinco anos;
- c) Sete países não possuem limites legais impondo prazos.

O Parlamento brasileiro deve envidar todos os esforços para a melhoria e simplificação do sistema de revisão administrativa do contencioso fiscal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO UCZAI

2023-294

2 LAW BUSINESS RESEARCH LTD. **The Tax Disputes and Litigation Review**. London, United Kingdom, Sixth Edition, Março 2018. Disponível em: <https://thelawreviews.co.uk/edition/1001302/thetax-disputes-and-litigation-review-edition-6>

3 OCDE. **Tax Administration 2015: Comparative Information on OECD and Other Advanced and Emerging Economies**. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/tax-administration2015_tax_admin-2015-en.



 * C D 2 3 3 9 9 7 7 1 1 3 0 0